



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.720150/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.989 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÃO EM DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AJUSTE ANUAL. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Estimativas mensais de CSLL compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo da Contribuição, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 12-53.774, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Na origem, a Recorrente apresentara Declarações de Compensação mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) do ano-calendário 2005, levantado no montante de R\$ 3.018.990,71.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo direito creditório ao contribuinte no valor de R\$ 2.944.195,37. A parte denegada e que deu azo ao litígio (R\$74.795,34) está associada à estimativa de CSLL de julho de 2005, parcela que compôs o crédito postulado, já que a mesma fora objeto de compensação não homologada, encontrando-se, à época, em discussão no contencioso administrativo.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade nestes autos. Por bem resumir as alegações dispostas naquele primeiro apelo pelo contribuinte, reproduzo excertos do relatório do acórdão combatido:

A Interessada teve ciência do despacho decisório em 29/07/2011. Na manifestação de inconformidade apresentada em 30-08-2011, alegou que:

- não procede a glosa da compensação no valor de R\$74.795,34, do PA 07/2005, através da DCOMP 32175.00657.130906.1.7.02-0490, uma vez que apresentou manifestação de inconformidade, estando ainda sendo discutido, em âmbito administrativo, a validade do respectivo crédito, não havendo, pois, decisão final na análise da dita DCOMP;

- em virtude do artigo 151, III do CTN, o Despacho Decisório ora combatido deveria ter aguardado a decisão final a ser proferida na análise da DCOMP 32175.00657.130906.1.7.02-0490, fazendo-se necessária a reforma do Parecer Conclusivo e Despacho Decisório do presente processo, e a consequente extinção dos créditos tributários por ele exigidos;

- transcreve doutrina e jurisprudência que entende lhe beneficiar.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pelo colegiado *a quo* ao argumento de que o crédito ofertado à compensação pelo contribuinte deve estar revestido dos atributos de certeza e liquidez, o que, face à não homologação da compensação da estimativa em comento, não restou caracterizado, tendo a decisão recorrida recebido a ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para a homologação da compensação.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, reiterando os argumentos de outrora e requerendo a reforma do acórdão de julgamento de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

As controvérsias acerca do tema central em discussão encontram-se plenamente superadas, já que se admite que estimativas mensais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido compensadas integrem saldo negativo do tributo, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, conforme enunciado da Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Dentre os vários precedentes associados à edição da referida Súmula, cito o Acórdão nº 9101-004.841, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de julgamento ocorrida em 5 de março de 2020, sob a relatoria da Conselheira Andrea Duek Simantob, decisão que negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda e trouxe a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

Trago, a título ilustrativo, outro precedente deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE CSLL COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança."

Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Ou seja, a atual e consolidada compreensão é a de que os valores das estimativas confessadas em DComp serão definitivamente liquidados mediante ulterior homologação, ou

cobrados/inscritos em Dívida Ativa, razão pela qual não se nega sua admissão na dedução do tributo devido no ajuste anual.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente direito creditório adicional de R\$ 74.795,34 (setenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2005, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva